

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

**(Do Sr. Leonardo Quintão)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para incluir as despesas com casa de repouso e com cuidadores de idosos entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os gastos com casa de repouso e com cuidadores de idosos entre aquelas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, cuidadores de idosos e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, casas de repouso para idosos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta permite a dedução dos gastos com casas de repouso e cuidadores de idosos no imposto de renda das pessoas físicas.

Como é sabido, quanto seja denominado “melhor idade”, o ingresso de um indivíduo na terceira idade por vezes é acompanhado de notórios custos relacionados à boa manutenção de sua saúde. Além de elevados gastos com remédios e convênios de saúde, é rotineira a necessidade de contratação de um cuidador ou mesmo de uma casa de repouso, onde o idoso terá atenção em período integral.

Diante da absoluta incapacidade do Poder Público em garantir esses serviços de forma gratuita, entendemos ser inteiramente razoável chancelar a possibilidade de, ao menos, se deduzirem esses custos da base de cálculo do IRPF.

Em atenção à manutenção da saúde da população mais idosa, esperamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Leonardo Quintão